

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 422/00

SESSÃO DE 09 /10 /2000

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/2377/95 A.I. Nº:1/347868

RECORRENTE: COMP.FIACÃO E TECIDO ERNESTO DEOCLECIANO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR

EMENTA

ICMS- CREDITO INDEVIDO. IMPEDIMENTO DOS FISCAIS AUTUANTES. NULIDADE DO AUTO DE INFRACÃO CONFORME PRECEITUA O ART. 32 DA LEI 12.732/97. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Foi lavrado o presente auto sob a alegativa de que a autuada creditou-se extemporaneamente do imposto., no periodo de julho a setembro de 1994., no valor de R\$54.680,27. O auto de infração, os termos de inicio e conclusão de fiscalização foram todos lavrados no mesmo dia-31/11/94.

A empresa defende-se alegando em suma que o credito era legal e devido Pois as mercadorias compradas eram insumos que eram utilizados no processo De produção e passariam a integrar o produto final, e , pelo principio da não cumulatividade do imposto, entende a defendente que os materias auxiliares utilizados pela mesma geram credito.

O julgador singular entendeu pela procedência do AI, embasado nos artigos 54/60 do Dec.21.219/91, com penalidade prevista no art 767 do mesmo diploma legal

Em grau de recurso, o contribuinte volta aos autos e pugna pela nulidade Ou insubsistência do auto, pelos mesmos motivos expostos da peça defensoria.

A PGE, em parecer de fls.130, opina pela nulidade do auto .

PROCESSO 1/2377/95*.FIACÃO ERNESTO DEOCLECIANO*CONS.RELATOR
AMARILIO CAVALCANTE JR.

Essa Egregia Câmara, por unanimidade, converteu o processo em diligência para cientificar-Se do impedimento dos fiscais autuantes. A resposta da diligência cofirma o impedimento da Fiscal Maria de Fatima Silva.

E o relatorio.

VOTO DO RELATOR

A preliminar de nulidade prejudica toda a analise da pecas que compõe o merito do presen Te processo, por isso passemos a analisar o resultado da diligência solicitada por essa Egregia Câmara na sessão de 15/10/99, que pedia que fosse anexado aos autos documento probante de impedimento dos fiscais autuantes.

As fls. 135;137;139 e 140, repousam as provas inequivocas que os fiscais autuantes ocupavam cargos comissionados de chefias durante o periodo da atuacão, estando pois, impedidos de Lavrarem o feito fiscal.

Desse modo, o ato executado pelos autuantes constitui nulidade insanavel, conforme precei Tua o art. 32 da Lei 12.732/97. O impedimento dos agentes fazendarios de lavrarem a peca inicial Do processo,prejudica todas as pecas decorrentes daquela.

Assim, voto no sentido de que se conheca ambos os recursos, negue provimento ao recurso Oficial e dê provimento ao recurso voluntario, a fim de reformar a decisão singular de procedên – Cia, declarando NULO o auto de infracão, por impedimento dos agentes autuantes, conforme parecer da Douta PGE.

E O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrenteFIACÃO ERNESTO DEOCLECIANO e recorrido,Celula de Julgamento de 1 InstânciaRESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por , unanimidade de votos,conhecer de ambos os recursos,nagar provimento ao oficial,da provimento ao voluntario,a fim de reformar a decisão singular, declarando NULOo auto de infracão, conforme voto do Relator e parecer da Douta PGE..

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 /10 /2000.

PROCESSO 1/2377/95 FIAÇÃO ERNESTO DEOCLECIANO*CONS. RELATOR
AMARILIO CAVALCANTE JR.



AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator



ANDRE LUIZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro



MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Fomos presentes:



MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado




FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente

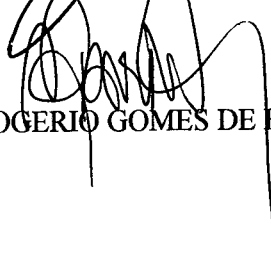
ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro



VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira



RAIMUNDO ARGEU MORAIS
Conselheiro



ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro